

330
2003/03/26

29/04/03

1103

4

**CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA FIRMADO ENTRE O
ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS
DA POLÍCIA CIVIL, DO DETRAN, DA
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
E DA POLÍCIA MILITAR E OS
MUNICÍPIOS QUE A ESTE ADERIREM.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Chefe de Polícia Civil de Minas Gerais Bel. Cylton Brandão da Matta, nos termos do Decreto nº 43.228, de 26/03/2003 e em conformidade com a legislação em vigor, doravante denominado ESTADO, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran, por seu Chefe Dr. Oliveira Santiago Maciel, a Secretaria de Estado de Fazenda, por seu Secretário, Dr. Leonardo Maurício Colombini Lima e a Polícia Militar de Minas Gerais, por seu Comandante Geral, Cel. PM MÁRCIO MARTINS SANT'ANA, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Operacional, destinado a estabelecer condições para o desempenho das atribuições previstas nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e subsidiariamente na Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, nos termos das cláusulas e condições expostas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Convênio tem por objeto estabelecer procedimentos de cooperação que propiciem a implementação dos dispositivos da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, doravante denominado CTB, nos termos do seu artigo 25, do inciso XIII do art. 22, do inciso III do Art. 23, do inciso XIII do art. 24, todos do CTB, através da delegação mútua de atribuições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

2.1 – O ESTADO delega ao MUNICÍPIO que aderir ao presente convênio, por intermédio de termo de adesão, como previsto no anexo I, parte integrante deste instrumento, a competência concorrente definida nos incisos IV e V, Art. 22 do CTB, na circunscrição do município, para fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas às infrações de trânsito de sua competência, excetuando-se aquela prevista no inciso IX do Art. 269 do mesmo diploma legal.

2.1.1 - A Autoridade Executiva de Trânsito do Município, nos termos do Art. 25 do CTB, que aderir ao presente convênio DELEGA à PMMG as competências definidas no Art. 24, relativas à fiscalização de trânsito, bem como as medidas administrativas delas decorrentes.

2.2 – O MUNICÍPIO, ao aderir o presente Convênio, delega ao ESTADO, pelo seu Órgão Executivo de Trânsito a competência concorrente para fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações de trânsito de sua



competência, conforme disposto no inciso VI, do Art. 24, do CTB, na circunscrição do Município.

2.3 – As delegações, previstas nos itens 2.1, 2.1.1 e 2.2, desta cláusula não incluem a fiscalização e autuação de infração apurada por meio tecnológico, tais como radares, lombadas eletrônicas, detetores de velocidade e avanço de sinal, ou por outro meio eletrônico eventualmente implantado, caso em que toda responsabilidade pela implantação, manutenção, operação dos equipamentos, processamento das imagens, emissão das notificações e recebimento dos recursos decorrentes das penalidades aplicadas será do Órgão Executivo de Trânsito com jurisdição sobre a via.

2.4 – A competência para confecção do Auto de Infração de Trânsito - AIT e a forma de seu controle se dará conforme estabelecido, na Deliberação Nº 71, de 02/08/2007, do CETRAM-MG, ou outra que venha substituí-la.

2.5 – O ESTADO, por seu Órgão Executivo de Trânsito e seus Agentes, Polícia Militar - PMMG e Polícia Civil - atuará de forma integrada com o MUNICÍPIO, no planejamento e execução de ações de trânsito, autuações e aplicação de medidas administrativas relativas às infrações de trânsito de acordo com as delegações feitas neste Convênio.

2.5.1 – Ficará a cargo do Município que aderir ao presente convênio, a disponibilização ao Estado, de estrutura mínima composta de reboques e de local para guarda dos veículos apreendidos e removidos por Agentes do Estado e do Município em decorrência de infrações de competência do Órgão Executivo de Trânsito do Estado e das atividades da Polícia Judiciária ou ordem judicial, até a sua devolução aos legítimos proprietários ou adquirentes em hasta pública, devendo utilizar o SIAL - Sistema de Apreensão e Leilão, disponibilizado pelo DETRAM/MG, para o registro e liberação de todos os veículos removidos ao pátio do município por Agente Estadual e Municipal.

2.5.1.1 – A disponibilização da estrutura referida no inciso anterior, bem como a condição do Município em relação a ser ou não integrado ao Sistema Nacional de Trânsito e quanto a estar ou não arrecadando as penalidades aplicadas, será declarada pelo Município no momento da adesão ao convênio.

→ 2.5.1.2 – Havendo alteração quanto às situações do inciso anterior, será firmada pelo Município um termo de alteração da adesão, esclarecendo a nova situação.

2.5.2 – Ficará a cargo do Município que aderir ao presente convênio, que venha a disponibilizar estrutura referida no item anterior, a realização de leilões dos veículos apreendidos em razão de infrações de competência do estado e não reclamados no prazo legal pelos proprietários, obedecendo-se na íntegra as disposições do art. 328 do CTB, bem como, os decretos estaduais 43.824/04 e 44.806/08.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULOS

3.1 – **Liberação do veículo por leilão** – quando a liberação se dá em razão de carta de arrematação emitida por leiloeiro oficial decorrente de veículo levado a hasta pública; nesta circunstância o ressarcimento das despesas de reboque e das diárias do veículo

será, no máximo, equivalente ao valor de arrematação, considerando-se quitadas, mesmo que tais despesas excedam o valor apurado.

3.2 – **Liberação do veículo por pagamento** – quando o proprietário realiza o pagamento do reboque e diárias do veículo e demais débitos acaso existentes; nesta circunstância não há que se falar em ressarcimento;

3.3 – **Liberação do veículo sem ônus** – quando a autoridade policial ou judicial determina a liberação do veículo sem ônus para o proprietário; nesta circunstância cabe ao Estado ressarcir ao órgão conveniente os débitos referentes ao reboque e diárias do veículo até a data da liberação.

3.4 – O ESTADO, através dos agentes locais referidos no item 2.5, informará ao DETRAN/MG ou à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN e ao Órgão Executivo de Trânsito do Município, respectivamente, a relação dos AIT's preenchidos ou inutilizados, relativos às infrações de suas respectivas competências.

CLÁUSULA QUARTA – DA NOTIFICAÇÃO DOS INFRATORES

4.1 – O MUNICÍPIO, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, que possua estrutura para autuar e aplicar as penalidades de sua competência, bem como arrecadar as penalidades de multa que aplicar, doravante denominado INTEGRADO, por seu Órgão Executivo de Trânsito processará os AIT's de sua competência, expedindo a Notificação da autuação e da penalidade de trânsito, ao proprietário do veículo, com base no endereço disponibilizado pelo cadastro de veículos, do DETRAN/MG.

4.1.1 – O MUNICÍPIO, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, que não possua estrutura para autuar e aplicar as penalidades de sua competência, bem como arrecadar as penalidades de multa que aplicar, ou o que não seja integrado ao SNT, doravante denominados NÃO INTEGRADOS, terá os Autos de Infração de Trânsito de sua competência, autuados e processados, bem como notificados da autuação e da penalidade pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.

4.1.2 - Os AIT's lavrados por agentes da fiscalização do ESTADO serão unicamente processados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, mesmo tratando-se de infração de competência do Município *mudar*.

4.1.3 - Os AIT's lavrados por agentes da fiscalização do MUNICÍPIO, tratando-se de infração de competência do ESTADO serão unicamente processados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.

4.1.4 – A competência do Órgão Executivo de Trânsito para registro, processamento e notificação da autuação de aplicação de penalidades pertinentes às infrações de competência mista será determinada pela investidura do agente em cargo, função ou emprego público estadual ou municipal, no caso do município INTEGRADO, considerando competente a Autoridade sob a qual se subordina o agente que lavrou o AIT, conforme Deliberação do CETRAN/MG, de nº 15, de 14/06/2000.

4.1.5 – A JARI competente para analisar e julgar os recursos decorrentes das infrações supra citadas será a da Autoridade que aplicou a penalidade.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



4.2 – O ESTADO, por meio do DETRAN/MG, disponibilizará, por ofício, quando solicitado pelo MUNICÍPIO, informações relativas a veículos e condutores relacionados a infrações de trânsito cometidas na circunscrição do Município requerente.

4.2.1 – O ESTADO, por meio do SIT, disponibilizará ao MUNICÍPIO, informações decorrentes das autuações de infrações ocorridas dentro de sua circunscrição.

4.2.2 – O ESTADO, por meio do DETRAN/MG, manterá atualizada a base de dados dos cadastros de veículos e de condutores, com informações fornecidas por todos os participantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, disponibilizando-a para consulta, na forma estabelecida neste Convênio.

4.3 – O MUNICÍPIO INTEGRADO, por meio do seu Órgão Executivo de Trânsito, enviará diariamente ao DETRAN/MG, em meio eletrônico, todos os dados necessários à atualização do cadastro de multas de veículos e proprietários, a saber: os arquivos referentes ao registro da autuação, notificação da autuação e seu recebimento, recebimento da defesa da autuação, seu acolhimento ou aplicação da penalidade no caso do não acolhimento da defesa ou do seu não exercício, notificação da penalidade, publicação de edital, baixas de multas por pagamentos e recursos interpostos à JARI municipal, de suas decisões e ao CETRAN/MG, efeitos suspensivos e registros de Formulário de Identificação do Condutor Infrator – FICI, tudo em conformidade com a **Deliberação 059/2003 do CETRAN/MG.**

4.4 – Quando o pagamento de multas de competência municipal for realizado em guias estaduais a arrecadação será, **(obrigatoriamente)** realizada pela fazenda estadual, que comunicará ao DETRAN, para que seja providenciada a devida baixa da penalidade de multa.

4.4.1

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ÀS NOTIFICAÇÕES

5.1 – A Defesa da Autuação e os recursos administrativos decorrentes de infração de trânsito serão formulados à Autoridade de Trânsito e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, respectivamente, do ESTADO ou do MUNICÍPIO, de acordo com a autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade, observada a Resolução **66/98 do CONTRAN** e suas alterações, bem como a Deliberação **15/00 do CETRAN/MG.**

CLÁUSULA SEXTA – DOS RESSARCIMENTOS DOS CUSTOS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIOS E DOS REPASSES DOS VALORES ARRECADADOS

6.1 – As Agências Bancárias credenciadas pela SEF, ou pelo Município INTEGRADO, ao receber o valor relativo a multas de trânsito, deverão, **imediatamente,** destinar 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito- FUNSET, consoante estabelecido na portaria nº 11 de 19 de fevereiro de 2008, alterada pela portaria nº 72/2008, ambas do DENATRAN e nos termos do parágrafo único, do Art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

6.2 - Após 01 de junho de 2011, o valor arrecadado com multa de trânsito, por infração de competência do Município, após dedução da parcela do FUNSET, prevista no item anterior, o saldo remanescente será distribuído, observando o disposto no anexo IV, da Portaria nº 74, de 01/09/2008, do DENATRAN, da seguinte forma:

6.2.1 - R\$6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) por infração autuada, destinados ao DETRAN/MG, referentes à gestão, administração, disponibilização de informações e comunicação com bases de dados do DETRAN/MG e do Sistema Nacional de Trânsito.

6.2.1.1 - Para os Municípios Não Integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, além dos custos referidos no item anterior, serão cobrados mais R\$13,30 (treze reais e trinta centavos) por infração autuada, referente aos procedimentos operacionais, sistemas e tarifas bancárias para arrecadação da multa, recebimento e envio das defesas da autuação e de recursos, em prol do DETRAN/MG, devendo o saldo remanescente ser dividido à base de 50% (cinquenta por cento) entre o Estado e o Município para os fins do art. 320 do CTB,

6.2.1.2 - Para o Município Integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, que não autua, não aplica penalidade nem arrecada as penalidades de multa aplicadas, além dos custos referidos no item 6.2.1, serão cobrados mais R\$13,30 (treze reais e trinta centavos) por infração autuada, referente aos procedimentos operacionais, sistemas e tarifas bancárias para arrecadação da multa, recebimento e envio das defesas da autuação e de recursos, em prol do DETRAN/MG, devendo o saldo remanescente ser repassado ao Município.

6.2.1.3 - Para o Município Integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, que autua, aplica penalidade e arrecada as penalidades de multa aplicadas, serão cobrados apenas os custos do item 6.2.1, devendo o saldo remanescente ser repassado ao Município, independentemente do agente autuado.

6.2.1.3.1 - Ficam ressalvados os casos em que a penalidade de multa for arrecadada mediante guia estadual, onde a cobrança dos custos será realizada na forma do inciso 6.2.1.2 e a arrecadação será, obrigatoriamente, realizada pela fazenda estadual, que comunicará ao DETRAN, para que seja providenciada a devida baixa da penalidade de multa.

6.3 - As despesas decorrentes da retenção, apreensão e guarda de veículos em decorrência da atividade de Polícia Judiciária e por decisão judicial, liberados sem ônus para o proprietário, serão de responsabilidade do Estado, desde que devidamente lançadas no Sistema de Apreensão e Leilões - SIAL, que compensará ao município os valores referidos no Anexo II, conforme regulamentação vigente. A responsabilidade pelo pagamento das demais despesas com veículos apreendidos ou removidos, por infrações de trânsito ou administrativamente, será dos proprietários.

6.3.1 - Os valores a se refere o item anterior serão repassados aos Municípios que aderirem ao convênio, após liberação dos recursos pela Secretaria de Fazenda à Polícia Civil.

Claudio Vitor Rocha, MAJ PM
Chefe da

6.3.2 - A intervenção da Secretaria de Estado de Fazenda limitar-se-á às ações necessárias para promover a liberação dos recursos financeiros à Polícia Civil, de acordo com o disposto no item anterior.

6.4 - Caberá ao MUNICÍPIO o controle da arrecadação de infrações e multas de trânsito originárias das ações de seus Agentes ou de equipamentos eletrônicos.

→ 6.5 - O ressarcimento dos custos apropriados, decorrentes da execução deste Convênio, será feito mensalmente pelo ESTADO e pela Municipalidade ou pelo Órgão que a represente, através de crédito em conta bancária previamente indicada para este fim.

6.6 - Os serviços prestados pelo DETRAN-MG permitirão, além dos demais atos inerentes à execução deste Convênio, a notificação e imposição de penalidades e arrecadação das multas por infração de trânsito referentes ao excesso de peso em veículo, detetores de avanço de sinal vermelho, parada sobre faixa de pedestres, redutores eletrônicos de velocidade, radares estáticos e móveis e demais penalidades por infração de trânsito, dentro da competência do MUNICÍPIO.

6.7 - Fica facultado ao ESTADO cobrar do MUNICÍPIO o ressarcimento de valores indenizados a proprietários de veículos, cujos danos tenham ocorrido por atos de responsabilidade do Município, inclusive em relação à guarda e remoção dos veículos.

6.8 - Os valores constantes do Anexo III, se referem aos custos de processamento, armazenamento, emissão de 2ª vias, publicações e notificações, a serem debitados da arrecadação, antes da divisão entre o Estado e o Município NÃO INTEGRADO, conforme item 6.2.4.

6.9 - Havendo alteração na condição do município em relação ao fato de ser ou não integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, provocando, desta forma, alteração no cálculo dos valores a serem repassados, a data a ser considerada como base para a alteração será a de cadastro da alteração no módulo de fechamento de contas do Serviço de Informações de Trânsito - SIT.

6.9.1 - O Estado, através da Diretoria de Contratos, Convênios e Serviços Gerais da Polícia Civil, terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da adesão do MUNICÍPIO, para o lançamento da alteração no SIT.

6.10 - Por força do art. 320 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CLÁUSULA SÉTIMA

O Município responderá por todos os prejuízos causados, por culpa ou dolo, ao Estado e ao proprietário do veículo recolhido conforme item 2.5.1 da Cláusula Segunda deste Instrumento.

CLAUSULA OITAVA - DOS VALORES

Cláudio Vítor Rodrigues Rocha, Maj PM
Chefe da Direção de Convênios/DCE



As despesas dos convenientes são decorrentes do exercício normal de suas atribuições, estando consignadas no orçamento e dotações próprias, não acarretando, portanto, impacto orçamentário-financeiro, em contrapartida ao cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento;

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

9.1 – Caberá ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, respectivamente, por meio do DETRAN/MG, do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, quando se tratar de município INTEGRADO, e do Grupo de Gerenciamento do Convênio de Trânsito/DCCSG/SPGF acompanharem o desenvolvimento das atividades necessárias à execução do presente Convênio e a emissão de atos próprios, mantendo permanente intercâmbio de informações e de atos oficiais, de forma a possibilitar a realização conjunta de cursos, seminários, congressos e similares, destinados aos participantes deste Convênio.

9.2 – O ESTADO e o MUNICÍPIO indicarão representantes para acompanhamento e controle da execução deste Convênio.

9.3 – O ESTADO e o MUNICÍPIO deverão prestar mutuamente informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e controle da execução do objeto deste Convênio.

9.4 – O ESTADO e o MUNICÍPIO INTEGRADO facilitarão e promoverão a baixa da multa por infração de trânsito no cadastro do veículo para banco apartado quando levado à hasta pública nos termos do Art. 328 do CTB e Art.11 da Lei 14.135/01.

9.5 – O MUNICÍPIO NÃO INTEGRADO receberá do ESTADO, por meio do DETRAN/MG, no caso de veículos apreendidos e leiloados, a relação de multas por infrações à legislação de trânsito, de competência municipal, que forem postas em banco de dados apartado, para que seja possível a transferência do registro do veículo para o arrematante.

9.6 – O ESTADO e o MUNICÍPIO INTEGRADO, por seus Órgãos Executivos de Trânsito, se obrigam a reconhecer a excludente da tipicidade infracional de trânsito para os veículos policiais e de prestação a socorro e salvamento, desde que declarados em missão oficial pela autoridade chefe da unidade a que estiver alocado o veículo, ocasião em que o AIT não será registrado e, em sendo ou tendo sido aplicada a penalidade de multa, esta deverá ser cancelada, de ofício ou por provocação à autoridade competente.

9.7 – O ESTADO, por meio da Polícia Civil, e o MUNICÍPIO, promoverão ações, seminários, cursos e outras atividades objetivando a educação, prevenção e repressão às infrações à legislação de trânsito, diretamente, ou por meio de convênios, na forma do art. 25 da Lei nº 9.503/98 ou de contratos na forma da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA, DA CONVALIDAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO

10.1 – Este Convênio terá vigência pelo período de 5 (cinco) anos a partir de 1º de junho de 2011, podendo sofrer alterações, mediante Termos Aditivos, ficando ratificados e convalidados todos os atos já praticados e levados a efeito.

10.2 – Encerrado o prazo de vigência deste convênio e não havendo sua prorrogação, a transferência de informações, do DETRAN para o Município, será automaticamente interrompida.

10.3 – Havendo alterações nos preços da PRODEMGE e das tarifas postais, bem como no custo de publicação de editais, os valores constantes do Anexo II deste instrumento, poderão ser modificados mediante prévia e expressa comunicação às partes conveniadas.

10.4 – A publicação do presente Convênio, bem como de suas alterações posteriores, será promovida pelo ESTADO, no Diário Oficial Minas Gerais, pela Chefia de Polícia Civil de Minas Gerais.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – DA RECISÃO E DO FORO

11.1 – O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido, no todo ou em parte, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do partícipe interessado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou, ainda, de imediato, por força de lei, fato ou ato que torne inviável sua execução, por meio dos termos próprios.

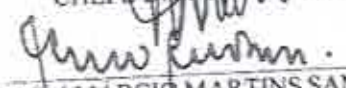
11.1.1 – O Município que aderir ao convênio, poderá, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, rever a adesão, solicitando a sua exclusão do rol de municípios conveniados.


11.2 – Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste convênio, que não possam ser solucionadas administrativamente entre os partícipes, fica eleito o Foro da Justiça Estadual em Belo Horizonte, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


E por estarem assim acordados com as condições e cláusulas aqui estabelecidas, os signatários firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, para um só efeito.

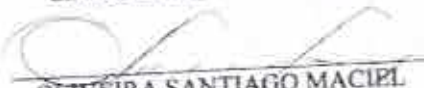
Belo Horizonte, 25 de abril de 2011.


CYLTON BRANTÃO DA MATTA
CHEFE DA POLÍCIA CIVIL


Cel. PM MÁRCIO MARTINS SANT'ANA
COMANDANTE GERAL DA PMMG


TESTEMUNHA - CPF/RG
Cláudio Vitor Rodrigues Rocha, Maj PM
Chefe da Seção de Convênios/DF5
57223769092


LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
SECRETÁRIO DA FAZENDA


OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
CHEFE DO DETRAN/MG


TESTEMUNHA - CPF/RG
1903231292